

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

PAULO CESAR LOURENÇO FERREIRA FILHO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AOS “E-BOOKS” E DEMAIS
BENS DIGITAIS**

**Juiz de Fora
2014**

PAULO CESAR LOURENÇO FERREIRA FILHO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AOS “E-BOOKS” E DEMAIS
BENS DIGITAIS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora

Orientador: Marcus Dantas

Juiz de Fora
2014

PAULO CESAR LOURENÇO FERREIRA FILHO

**A APLICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AOS “E-BOOKS” E DEMAIS
BENS DIGITAIS**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora

Aprovada em de de .

BANCA EXAMINADORA

Professor Marcus Dantas
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Denis Franco Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Sérgio Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, Paulo e Telma,
por me concederem seus sonhos e esforços.

Agradeço a minha irmã Alethéia, por ter já passado pela epopeia da monografia e colaborado com opiniões e inúmeras leituras no meu projeto. Ao Jean, amigo que escutou e colaborou quando não mais pensava em criar. E ao Leonardo, que por sua não compreensão do meu trabalho e sua visão “outsider” ajudou a deixar meu texto mais claro.

“all work and no play makes jack a dull boy. all
work and no play makes jack a dull boy. all
work and no play makes jack a dull boy. all
work and no play makes jack a dull boy. all
work and no play makes jack a dull boy. all
work and no play makes jack a dull boy.

The Shining.

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca apresentar as inúmeras novidades surgidas com o comércio eletrônico sobre a égide do Direito, com suas vantagens e seus ponderamentos, como a não-aplicação dos princípios comuns aos Direitos Reais. Através da exposição dos Direitos Autorais, seus pontos comuns aos Direitos Reais e a análise de julgados internacionais, este trabalho também tem como objetivo a reiteração dos princípios e direitos básicos a conceituação clássica do proprietário e sua aplicação ao bens digitais.

Palavras-chave: Direitos Reais, Direito Autoral, bens digitais, regra da exaustão, Direito Comparado.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	PROPRIEDADE DIGITAL X DIREITO AUTORAIS	9
2.1	O HISTÓRICO DA PROBLEMÁTICA	9
2.2	O DIREITO AUTORAL	
	– TENSÃO ENTRE CONTROLE E DIFUSÃO DA OBRA.....	10
2.2.1	Regra do esgotamento, teoria da exaustão ou “first-sale doctrine.”	12
2.3	RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AUTOR X DISTRIBUIDORA X LEITOR	14
2.4	BEM / PROPRIEDADE DIGITAL	15
2.4.1	Conceito de propriedade digital	15
2.5	LICENÇAS	18
3.	AFINAL, A QUEM PERTENCE O E-BOOK?	20
3.1	EXCLUSIVIDADE	21
3.2	PERPETUIDADE	22
3.3	ELASTICIDADE E CONSOLIDAÇÃO	23
4.	O DIREITO COMPARADO SOBRE O TEMA	24
4.1	LEIS E PROJETOS LEGAIS	24
4.2	DECISÕES JUDICIAIS	25
4.2.1	Capitol Records, LLC x ReDigi Inc. nos EUA - Case 1:12-cv-00095-RJS. (Março, 2013)	26
4.2.2	UsedSoft GmbH v Oracle International Corp - Processo C-128/11 (Luxemburgo, 3 de Julho de 2012)	27
4.2.3	Julgados brasileiros	34
5.	CONCLUSÃO	35
6.	BIBLIOGRAFIA	38

1 INTRODUÇÃO

O Direito sempre viveu em dificuldade para acompanhar questões que surgem com o avanço tecnológico. Perfeitamente compreensível em uma ciência, mesmo deontológica, a necessidade de existência ou real possibilidade de ocorrência de determinado fato para que se debruce sobre o tema, sendo comum um longo tempo de debates para um possível consenso e codificação legal. Esse anacronismo é comum ao Direito, porém um número significativo de questões não apreciadas por esta ciência ocorre nos dias atuais, marcados pela celebração de contratos por partes em diferentes Estados e pela troca de informações em uma velocidade não previsível há poucos anos. Nesse contexto surgem as mídias digitais, sendo a relação das mídias digitais e sua tutela legal a temática do presente trabalho de conclusão de curso, fruto deste cenário de inovações tecnológicas e marcado por novos desafios.

Em um mundo em que é comum o compartilhamento e distribuição de arquivos digitais, como músicas, jogos e filmes, com mercados nos quais a distribuição digital já supera ou é equivalente ao formato físico, como ocorre no mercado fonográfico, são evidentes as facilidades que se extrai desta forma de transação, tais como a rapidez no acesso e distribuição, inexistência do risco de encalhe da obra, bem como com custo de produção e logística (DZIEKANIAK; MORAES; MEDEIROS; RAMOS; 2010), além de outros que justificam o rápido sucesso e crescimento deste formato de distribuição. Tal novidade (as mídias digitais), encontra diversos dilemas, muitos ainda obscuros na área jurídica - a qual ainda utiliza-se da visão tradicional dos direitos reais para a solução e compreensão do tema - e que serão abordados ao longo deste trabalho. Os principais questionamentos ao se tratar dessa temática podem ser traduzidos em: qual seria a natureza jurídica do bem digital? Há diferença legal entre o “bem físico” e o bem digital? O que é a forma de “apenas visualização” através de licença? Qual a relação jurídica existirá entre usuário, distribuidora da obra e o detentor dos direitos autorais? Por fim, e a mais importante das indagações: Existe direito de propriedade nos bens digitais? Se sim, a quem pertence? Se ao usuário, poderia este dispor livremente dos mesmos?

Como o tema - bem digital - é termo muito amplo que engloba desde um simples texto publicado na internet até complexos programas de computação e trata cada qual com suas

peculiaridades, o presente estudo elegeu uma única forma de bem digital a ser investigada e realizar um estudo aprofundado nas questões que envolvem os livros digitais (ou “e-books”), fundamentado pelo fato de ter esta a estrutura e o tratamento pelo direito de forma mais semelhante a de um bem físico, que se apresenta pelo tradicional livro.

Ressalta-se que, mesmo na atual possibilidade já mencionada de contratos realizados entre partes residentes em Estados de diferentes legislações, o foco se dá sobre aquelas que estão unicamente sobre a tutela jurídico-legal brasileira, para uma tentativa de melhor compreensão do tema presente. Mesmo assim, análise da ordem jurídica internacional é inafastável, em razão dos TRIPs (do inglês Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, em tradução livre; Decreto nº 1.355/94) e da Convenção de Berna (Decreto nº 75.699/75), que abordam direta ou incidentalmente o problema apresentado.

Por fim, neste momento, é importante demonstrar que a mencionada utilização dos conceitos tradicionais aos direitos reais não deve ser entendida como limitadora na compreensão do tema, mas sim pela sua “aparência de não-suficiência”, supostamente por se limitar a propriedade tangível, não se estendendo aos bens em suporte digital. A conceituação presente neste trabalho dos Direitos Autorais e sua relação com a propriedade serve a analisar como a criação de caráter intelectual (ideia; raciocínio) toma um suporte físico (livro; e-book), demonstrando as peculiaridades dos bens de caráter autorais face aos demais bens e propriedades existentes, para que desta forma seja possível, então, visualizar a aplicação dos princípios gerais da propriedade também aos bens analisados nesta monografia.

2 PROPRIEDADE DIGITAL X DIREITOS AUTORAIS

2.1 O histórico da problemática

A distribuição digital compõe parte de uma nova forma de comércio: o eletrônico. Essa novidade traz ocorrência de inúmeros problemas e desequilíbrio entre as partes envolvidas, porém a questão de propriedade intelectual preponderou desde o início deste formato de distribuição.

Os conteúdos eletrônicos ainda eram majoritariamente dependentes de meios físicos (CDs e disquetes, principalmente), quando em 1999, nos Estados Unidos, um programa de computador chamado Napster revolucionou a forma de comércio. Através da rede de internet, os usuários acessavam livremente qualquer conteúdo compartilhado entre eles, principalmente músicas neste primeiro momento. Tal inovação gerou uma forte crise na indústria fonográfica norte-americana, marcando também os primeiros embates jurídicos sobre a questão dos direitos autorais no mundo digital, pois não havia qualquer autorização dos detentores dos direitos para que estas trocas de arquivos fossem permitidas.

Inúmeras foram as tentativas para cercear esse modo de compartilhamento de mídias digitais, todas sem sucesso, enquanto crescia rapidamente o número de usuários e arquivos compartilhados através da Internet, sites e programas, como por exemplo, MegaUpload, Kazaa e Limewire.

Assim, motivados pela a demora e burocrática prestação jurisdicional aos afetados, não tardou para que as partes prejudicadas criassem suas próprias ferramentas de distribuição digital, atingindo considerável sucesso. Empresas se aliaram as partes detentoras dos direitos autorais e minimizaram a pirataria através de programas, sendo os mais destacados: o iTunes, distribuidor de músicas e filmes digitais criado pela empresa Apple; o Steam, para jogos, criado pela Valve; e Amazon, no ramo dos e-books - as quais revolucionaram ao trazer uma forma legal de distribuição dos conteúdos digitais.

O sucesso neste novo mercado virtual é inegável, com todos os pontos favoráveis as distribuidoras, porém as questões envolvendo direito autoral e de propriedade intelectual ainda

são o núcleo da problemática do tema: a manutenção da infração aos direitos autorais ainda recorrente e, para os adquirentes de forma legal, de mecanismos que limitam vorazmente suas possibilidades, como o “*Digital Rights Management*” (Gestão de Direitos Digitais, em tradução livre) conhecido como “DRM”, o qual detecta quem acessa cada obra, quando e sob quais condições, e reportam essa informação ao provedor da obra, que autoriza ou nega da maneira irrefutável seu acesso, de acordo com as condições que podem ser alteradas e fixadas unilateralmente pelo provedor, bem como outras possibilidades de restrição, em uma tentativa de impedir violações as obras intelectuais.

2.2 O Direito autoral - Tensão entre o controle e a difusão da obra.

Tutelado de forma expressa na Constituição Federal de 1988, nos incisos XXVII¹ e XXVIII² do artigo 5º e melhor abrangido na lei Nº 9.610/1998 (Lei dos Direitos Autorais - LDA), a criação intelectual é protegida por dois feixes de direitos: os de natureza moral e os de natureza patrimonial.

O primeiro, presente na referida lei nos artigos 24 ao 27³ (Capítulo II – Dos Direitos Morais do Autor) e no Artigo. 6 bis⁴ da Convenção de Berna, tem por objetivo principal vincular

¹ Art. 5º, XXVII, CF: aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

² Art. 5º, XXVIII, CF: são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

³ Art. 24, Lei Nº 9.610/1998: São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

⁴ Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação

o autor à sua condição de criador intelectual e inclui, ao menos, o direito a ser reconhecido como tal e opor-se a qualquer deformação, mutilação ou modificação da obra que cause prejuízo a sua honra ou reputação, tendo natureza extrapatrimonial.

Já o último, tutelado nos artigos 28 a 45⁵ da LDA (Capítulo III – Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração) e no artigo 12⁶ da referida Convenção, autoriza a exploração econômica da obra criada. Mesmo com as peculiaridades que exigem uma tutela específica ao direito autoral, percebe-se que os direitos tutelados na LDA em muito se assemelham aos do proprietário, conforme presente no artigo 1228⁷ do Código Civil (rodapé artigo).

No âmbito dos direitos reais, duas características tradicionalmente ganham destaque para sua definição: a materialidade do bem e a conseqüente rivalidade na sua utilização. Em relação aos direitos autorais, porém, emerge como diferenciador, vez que são “não-rivais” isto é, que bens de natureza autoral podem ser utilizados por mais de um proprietário ao mesmo tempo, o que não ocorre com qualquer outro bem tangível, como uma casa ou livro.

A escassez natural ao bem tangível limita seu acesso e possibilita certo controle legal e financeiro em sua disposição. Os bens protegidos pela propriedade intelectual podem, em tese, reproduzidas novas cópias, o que é bastante usual sua ocorrência de forma ilícita, dificultando o retorno financeiro do titular do direito pelo uso de sua criação.

Assim, não havendo a limitação comum aos bens tangíveis, o mercado por si só não é capaz de criar o equilíbrio necessário entre os interesses de criador e do público, sendo necessária intervenção do Estado através da criação de leis de proteção específicas à propriedade intelectual (BRANCO; 2011)

Esta característica de “não-concorrência” específica ao direito autoral sempre foi o fundamento das crises do instituto. A sempre mencionada Convenção de Berna, datada de 1886, teve justamente como foco o não reconhecimento dos direitos do autor em outras nações, primordialmente nas obras literárias. Por exemplo, um trabalho publicado em Paris estaria

ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

⁵ Art. 28, Lei Nº 9.610/1998: Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

⁶ Art. 12. Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

⁷ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

protegido pelo direito do autor na França, porém poderia ser reproduzido livremente em outros territórios.

A problemática não é recente e talvez improvável admitir sua inexistência em um futuro mesmo que distante. Percebe-se aqui uma tensão constante entre o interesse do autor de maximizar seus ganhos com a obra ao estabelecer um controle rígido sobre sua utilização e o interesse da sociedade de obter livre acesso a esses bens intelectuais.

O equilíbrio entre essas duas tensões contrapostas é indispensável ao sistema. Se não houver retribuição ao criador, deixará este de criar; se não houver ganhos à sociedade, o monopólio perde sua justificação econômica, vez que senão privar a sociedade do livre acesso (VALERIO, Y; VALERIO, P, 2013). No direito pátrio, a LDA faz menção a limitações de sua aplicação entre os artigos 46 a 48 do dispositivo legal, porém esses obstáculos são insuficientes para proteger uma consequência natural de toda e qualquer forma de comércio: a revenda pelo adquirente ou venda de segunda-mão.

2.2.1 Regra do esgotamento, teoria da exaustão ou “first-sale doctrine.”

A tensão entre interesses econômicos e amplo acesso a propriedade intelectual aparece com diversas facetas e incertezas sobre o regime adequado para a disciplina do tema, destacando-se a revenda do objeto que contém determinada arte intelectual em sua composição como outro ponto de análise neste trabalho.

Propositalmente ou não, a legislação brasileira é silente se há ou não violação do direito autoral quando o titular deste já tenha colocado no mercado determinado bem e os adquirentes da primeira compra realizam nova distribuição (curiosa tal ausência, uma vez que as denominadas livrarias-sebos ainda são bastante comuns e procuradas).

Para a ideal solução do problema, se faz importante a utilização de um conceito doutrinário comum a jurisprudência americana já no século XVIII, conhecido como “*first-sale doctrine*” ou “teoria do esgotamento ou exaustão”.

Tal instituto jurídico basicamente aponta que, uma vez que o titular do direito tenha colocado no mercado determinado bem que de alguma forma incorpora seu direito intelectual, exaure-se o direito de controlar a posterior distribuição daquele suporte físico, retendo-se tão somente aos direitos de natureza moral, bem como de controlar a nova reprodução da obra.

A teoria do esgotamento é importantíssima para se entender de forma mais clara a

extensão e limite dos direitos autorais. Mesmo que o direito brasileiro não tenha a tutelado expressamente, é possível extrair sua interpretação no inciso 93, II, LDA e do artigo 2º, §5º da Lei dos *softwares* (Lei Nº 9.609/1998). Segundo o doutrinador Denis Barbosa, a exceção criada pelas leis, a regra seria da aplicação do esgotamento aos demais institutos. Nas palavras do mesmo:

"Meu entendimento, de outro lado, é que tal disposição penal e civil, em sua especialidade, sublinha a inexistência de igual direito para as obras não corporificadas em fonogramas. Ou seja, para todos outros tipos de obra, inclusive as cartográficas ou fotográficas, a primeira alienação esgota os direitos do autor sobre o corpus mechanichum (BARBOSA, 1999, p. 5)"

Por mais que se entenda a lógica da interpretação, infelizmente não se pode afirmar a clareza do instituto na legislação brasileira. O projeto de lei para modernização da LDA, realizado mediante consulta pública pelo Ministério da Cultura, em seu artigo 30-A é o mais próximo da teoria da exaustão no direito brasileiro atualmente, como se percebe:

“Quando a distribuição for realizada pelo titular dos direitos da obra ou fonograma, ou com o seu consentimento, mediante venda, em qualquer Estado membro da Organização Mundial do Comércio, exaure-se o direito patrimonial de distribuição no território nacional do objeto da venda”.

Entendendo então que a legislação brasileira não adota o imprescindível instituto da exaustão na tutela dos direitos autorais de forma expressa, tampouco na Convenção de Berna ou no acordo TRIPs, o único caminho plausível para aplicação da teoria da exaustão se dá através da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Nº 4.657/42), em seu artigo 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” ; conjuntamente com o artigo 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Outro possível caminho está na expansão da aplicação da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) de forma a abranger a aplicação teoria da exaustão aos direitos autorais, conforme artigo 132, inciso III: “O titular da marca não poderá: (...) III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68”.

Uma necessária autorização do autor para qualquer ato posterior do legítimo primeiro adquirente dispor livremente do bem é certamente uma distorção no exercício deste direito face ao interesse social legítimo, como também descredibilizaria o já complexo instituto do Direito Autoral.

2.3 Relação jurídica entre autor x distribuidora x leitor

Com os dispositivos legais pertinentes abordados para o pleno entendimento da relação Direito Autoral X Direito de Propriedade, é possível determinar como se dá a relação jurídica entre autor, distribuidora e o adquirente de um livro.

Conforme dito, terá o autor direitos de natureza moral e patrimonial sobre a obra produzida, este último normalmente explorado economicamente por alguma editora através de prévia autorização que, por sua vez, ao disponibilizar para o público em geral, terá unicamente direitos de cunho patrimonial ao explorar sua venda. Ao comprar a obra o adquirente estabelecerá duas relações: a patrimonial (transferência de um objeto tangível) com a distribuidora/livraria e a moral (respeitar e reconhecer o criador da obra, sem alterá-la ou modificá-la) com o autor. Enquanto as de cunho moral se perpetuam com o tempo, a patrimonial se esgota com a primeira venda através da aplicação da doutrina do esgotamento.

Perfeitamente delimitado as relações quanto se tem como objeto um bem tangível, o mesmo não se pode afirmar com total certeza quando se trata de bens incorpóreos. A teoria do esgotamento relaciona com bens percíveis e determinados. Cada cópia física de um livro impresso pela editora é facilmente determinada, pois sabe-se quando cada obra fora disponibilizada e também em qual número. A título de exemplo, se uma edição de uma obra publicou 200 livros e todos vendidos, cada um destes livros sofrerá a exaustão em uma segunda venda e com características individuais a cada um.

O mesmo não acontece com os e-books, que não perecem com o tempo, bem como pode ser difícil o controle sobre as demais vendas, uma vez que, salvo a transferência do disco rígido no qual recebeu a primeira descarga da internet, o segundo adquirente não receberá a mesma cópia disponibilizada originalmente. Podem e serão semelhantes no seu conteúdo, porém possivelmente não será a mesma cópia, o que dificultaria a aplicação do instituto do

esgotamento de forma pura.

A difícil relação entre a regra da exaustão e os e-books é um dos pontos mais importantes deste trabalho monográfico. O fato de não se tratar da mesma cópia posta em distribuição afastou a aplicação da “*first-sale*” no caso Capitol Records, LLC x ReDigi Inc. nos EUA, julgado em 30 de março do 2013. De modo oposto, a Corte de Justiça da União Europeia, no caso UsedSoftGmbH contra Oracle International Corp., julgado em 3 de julho de 2012, entendeu por sua aplicação para programas de computadores. Ambos os casos serão abordados de melhor forma no capítulo 4.2 desta monografia.

Com decisões conflitantes sobre o mesmo tema, independentes de estarem sob a égide de legislações diversas, é possível vislumbrar o quão difícil a tarefa de dar tratamento equânime quando se trata de propriedade digital.

2.4 Bem / Propriedade Digital

Inicialmente, cabe mencionar novamente que os bens digitais são tão plurais em suas características quanto os “bens tradicionais”. Há pontos de conexão entre os diversos bens digitais, como a forma de acesso via internet entre um e-book e *softwares*, e de distinção, como da prevalência na aplicação da lei Nº 9609/1998 para estes e da lei Nº 9610/1998 para aqueles. Sendo assim, reitera-se que este trabalho é exclusivamente sobre e-books, tratando dos demais bens de forma incidental.

2.4.1 Conceito de propriedade digital

O conceito de propriedade sobre os conteúdos digitais é de difícil aferição, uma vez que a doutrina e a legislação relativa aos direitos autorais não abordam de forma específica ou sequer aludem sobre sua existência.

No caso da doutrina e legislação civilística é possível verificar que não há uma

definição de propriedade no Código Civil Brasileiro, o qual apenas se preocupou em definir as faculdades do proprietário, em seu artigo 1.228.

A lei Nº 9609/1998, que disciplina os programas de computador, a princípio, poderia servir de referência para conceituação legal sobre o bem digital. Mas a leitura da norma demonstra que também não há ali uma definição acerca do que seria o bem exclusivamente digital. O dispositivo apenas mostra que o conceito de programas de computador não é suficiente para tipificar o objeto deste estudo, conforme se observa abaixo

“Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”

Importante dizer que essa ausência de definição legal não é peculiar somente a legislação pátria, como também se percebe o mesmo na Convenção de Berna, como também no GATT/TRIPs.

Com o demonstrado, resta evidente a carência e a novidade do conceito de propriedade digital em diversos níveis de legislação. Uma tentativa para demonstrar possível caracterização dos mesmos estaria em uma interpretação em Direito Comparado do vigésimo nono considerando da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativo à harmonização de certos aspectos do direito de autor, dos direitos conexos na sociedade de informação e da aplicação que dispõe:

“A questão do esgotamento não é pertinente no caso dos serviços, em especial dos serviços em linha. Tal vale igualmente para as cópias físicas de uma obra ou de outro material efetuadas por um utilizador de tal serviço com o consentimento do titular do direito. Por conseguinte, o mesmo vale para o aluguer e o comodato do original e cópias de obras ou outros materiais, que, pela sua natureza, são serviços. Ao contrário do que acontece com os CD-ROM ou os CDI, em que a propriedade intelectual está incorporada num suporte material, isto é, uma mercadoria, cada serviço em linha constitui de facto um ato que deverá ser sujeito a autorização quando tal estiver previsto pelo direito de autor ou direitos conexos.” (grifo nosso)

De acordo com a citação – considerando que o tema será analisado com a devida profundidade no capítulo 4.2.2 – é possível auferir que: (1) a propriedade digital se dá especialmente por “serviços de linha”, ou em outras palavras, pela descarga de arquivos na internet, (2) bem como incorporada em um suporte imaterial/intangível. Todavia a explicação não traz uma teoria suficiente para construção de um conceito singular do que seja bens digitais.

A carência de definição não é exclusiva ao tema deste trabalho, sendo ainda recorrente na temática dos direitos de propriedade intelectual. Mesmo que a propriedade e sua definição seja um dos elementos mais importantes e aprofundados no Direito ao longo dos séculos, sabe-se que nem toda propriedade recai sobre um bem material. Por séculos, a terra significou a propriedade por excelência, como se auferiu na Carta Magna Inglesa, de 1215. No entanto, ao longo da história, viu-se um verdadeiro processo de *desmaterialização da propriedade* (BRITTO, ..., p. 645 apud BRANCO, 2011, p. 15), em que ações de empresas reconhecidas e grandes marcas, por exemplo – ambas sujeitas ao regime das propriedades de bens imateriais, ainda que distintos um do outro – podem valer quantias inimagináveis, frequentemente mais do que qualquer bem tangível. Não por coincidência os produtos desenvolvidos pela Apple apresentam gravados em seus chassis a seguinte informação: “*Designed by Apple in California. Assembled in China* (Desenvolvido pela Apple na Califórnia Montado na China)”. Mesmo com valores vultosos e complexos questionamentos, legislação e doutrina pouco aprofundaram-se sobre a questão da desmaterialização.

Não é objeto desta monografia a demonstração de um novo bem no mundo jurídico ou sua reformulação, porém é inegável que a atual definição não responde satisfatoriamente e de maneira clara aos objetivos do presente trabalho. O acadêmico acredita que a existência do bem digital não nega ou modifica totalmente as atuais legislações sobre direito autoral, propriedade industrial e sobre a propriedade intelectual dos programas de computador. Entende que os direitos são coexistentes: os direitos do criador da obra ou programa sobre sua unicidade com os direitos de propriedade dos adquirentes e a consequente liberdade de proprietário. Em outras palavras, teria o autor/programador o direito autoral sobre a “linguagem” citada no artigo 1º da Lei dos *softwares*, bem como de suas alterações; o adquirente teria os direitos sobre as criações feitas a partir do programa, além da sua livre destinação.

Mesmo com todas as críticas feitas a difícil determinação da propriedade digital *lato sensu*, o e-book é certamente o de mais fácil solução, pois o mesmo não tem como sua

característica principal ser um programa de computador, mas sim a natureza de criação artística, afastando assim a aplicação da Lei Nº 9.609/98, aplicando-se integralmente a LDA no caso dos livros digitais, uma vez que não se apresentam necessariamente por tal suporte, podendo surgir de forma tangível (como um livro físico), sem nenhuma perda em sua estrutura. Assim, mesmo sendo uma obra digital, excluindo sua apresentação em um conteúdo eletrônico, em nada se difere da escritura física.

2.5 Licenças

Prevista na lei dos *softwares* e melhor tutelada no artigo 9º da mesma, a licença é a forma como se apresenta a utilização dos programas de computador.

Diferente da licença para exploração de direitos, a qual o autor transmite toda ou parte dos direitos de caráter patrimonial sobre a obra para terceiro, a licença de uso é a forma como o titular do direito autoriza os atos para a execução das obras digitais.

Mesmo com tutela legal, a limitação do conteúdo das licenças de uso não está positivada em nenhuma norma, com enormes possibilidades de disposição entre as partes contratantes, limitado exclusivamente na autonomia de vontade. Porém, curiosamente não há qualquer possibilidade de negociação entre estes, não em razão de limitação legal, mas sim por discrepância de forças entre as partes, cabendo ao usuário o aceite de termos de uso como contrato de adesão, normalmente apresentando inúmeras limitações aos usuários nos termos e condições de uso das licenças.

Por se tratar de uma modalidade de transmissão de direitos do autor moderna e criada juntamente com todo o universo abordado nesta monografia, a licença padece dos mesmos questionamentos até aqui apresentados. Toda a discussão sobre o esgotamento – ou seja, sobre a manutenção ou não dos direitos de propriedade sobre o produto após a primeira venda –, novamente se apresenta. Aqui ela ganha a justificativa legal de que a licença é uma autorização e não uma transmissão de bens – hipótese esta aparentemente regulada por lei e de forma expressa a menção da regra de exaurimento, ainda que negativa, a ver no § 5º do artigo 2º da lei dos programas de computador:

“Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.”

Mais uma vez, tal justificativa não pode prevalecer: a exploração de uma licença pode se dar através de tempo indeterminado e pagamento da mesma em apenas uma vez, critérios suficientes para justificar a ocorrência do princípio da exaustão também aqui, além de apresentar o mesmo conteúdo independentemente de seu suporte, tangível ou não. Estes e outros argumentos sobre a licença serão novamente mencionados no item 4.4.2.

3 AFINAL, A QUEM PERTENCE O E-BOOK?

O capítulo anterior, mais do que clareza trouxe dúvidas diversas sobre as possibilidades aos e-books e sua tutela legal. Neste universo confuso de ausência de definições jurídicas, a relação editora-leitor resta claramente prejudicada para o segundo. Esse prejuízo é perceptível, por exemplo, em diversos pontos no “TERMOS DE USO DA APLICAÇÃO CLIENTE SARAIVA - SARAIVA READER” – o qual não muito difere dos demais serviços oferecidos de leitura digital - destacados abaixo seus termos⁸

8. A licença de uso é concedida por prazo INDETERMINADO, podendo ser revogada pela SARAIVA a qualquer momento, independentemente de aviso prévio ao usuário, que, nesta hipótese, deverá proceder à imediata desinstalação do programa de computador, removendo-o por completo de seus computadores, e cessando totalmente o seu uso. (grifo nosso)

11. Sob as penas previstas em Lei e nestes termos de uso, ao usuário é EXPRESSAMENTE VEDADO realizar qualquer forma de publicação, retransmissão, distribuição, comunicação ao público, cópia e reprodução, parcial ou integral, contrafação, transferência a terceiros, onerosa ou não, ou modificação de qualquer MATERIAL PROTEGIDO obtido na utilização do SARAIVA DIGITAL READER, sendo EXPRESSAMENTE VEDADA, igualmente, a engenharia reversa, recodificação, decodificação, decompilação, e decomposição de qualquer MATERIAL PROTEGIDO obtido através da utilização do SARAIVA DIGITAL READER. (grifo nosso)

13. O conteúdo digital adquirido através da utilização do SARAIVA DIGITAL READER está sujeito à restrições quanto à permissão para leitura, modificações, manuseio, limitações de cópias ou de impressões, leitura simultânea em dispositivos informáticos distintos, de acordo com as permissões e políticas estabelecidas pelos fornecedores e eventuais terceiros detentores dos direitos e/ou da licença e aplicados ao conteúdo digital, não tendo a SARAIVA qualquer ação, responsabilidade ou nada que possa fazer para mudar tal situação.

14. Qualquer violação de eventuais dispositivos de segurança contidos no MATERIAL PROTEGIDO configurará a conduta descrita no inciso I, do artigo 107, da Lei nº 9.610/98, bem como no caso de qualquer violação de direitos de propriedade industrial e/ou intelectual, configurar-se-á eventual violação, sujeitando o usuário às sanções previstas na legislação aplicável, em especial o pagamento de indenização pela violação de direitos autorais ou de propriedade industrial, sobre as quais não se aplicam as limitações constantes de responsabilidade previstas neste instrumento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, bem como interrupção de acesso do usuário ao produto SARAIVA DIGITAL

⁸Disponível em: http://www.livrariasaraiva.com.br/livros-digitais/termos.doc?PAC_ID=33957. Acesso em: 17 de julho de 2014.

READER. (grifo nosso)

23. É vedado ao usuário duplicar, copiar parcial ou integralmente, vender, comercializar, revender, ou realizar exposição pública dos conteúdos obtidos através do SARAIVA DIGITAL READER, sob pena de violação de direitos autorais dos seus titulares. (grifo nosso)

42. À SARAIVA fica reservado o direito de, a qualquer momento, cancelar, alterar, modificar, descontinuar, suspender, ou encerrar o produto SARAIVA DIGITAL READER, independentemente de aviso prévio ao usuário, que, se assim desejar, terá direito à devolução de qualquer valor eventualmente pago antecipadamente à SARAIVA, e ainda não consumido através da compra de conteúdo digital disponibilizado pelo produto SARAIVA DIGITAL READER, ficando excluída qualquer pena convencional ou indenização suplementar. (grifo nosso)

Como se percebe, muitas são as vedações ao usuário, garantindo a este basicamente o direito de visualização e inúmeros poderes para a distribuidora, chegando ao ponto de afastar qualquer direito sobre os livros digitais adquiridos pelo usuário, conforme item 42.

Essa disparidade de forças entre as partes sopesa unidirecionalmente a balança do interesse usuário x autor para este em detrimento daquele, pelo pretexto de novo formato, no qual a licença, ainda que permanente, seria uma mera forma de uso e não uma legítima transferência de titularidade, negando preceitos básicos dos direitos reais.

Há que demonstrar quais as violações ocorrem aos direitos do usuário, conforme será definido através dos argumentos pelos quais a doutrina civilística caracteriza o direito de propriedade: **exclusividade, perpetuidade, elasticidade e consolidação** (TEPEDINO, 2011), que somados ao “princípio da exaustão”, garantem mais do que a simples denominação de usuário, devendo ser considerado real proprietário do e-book adquirido.

3.1 Exclusividade

Já apontado no capítulo 2.2 ao se tratar das principais diferenças entre direito autoral e direitos das coisas, a exclusividade nos direitos reais aponta que a mesma coisa não pode pertencer com exclusividade e simultaneamente a duas ou mais pessoas, em idêntico lapso temporal, pois o direito do proprietário proíbe que exerçam qualquer senhorio sobre a coisa. Portanto, o proprietário poderá excluir terceiros da atuação sobre a coisa (GOMES, 2009).

Adotando a mesma regra aos e-books, sua aplicação se daria de outra forma, porém ainda com os efeitos da exclusividade: cada usuário tem uma licença diferente para cada livro digital, individualizando assim cada conteúdo digital e seus detentores. Pode-se interpretar tal exclusividade de uso nos dispositivos 11 e 23 do termo de uso acima (excluindo a cessão, onerosa ou não): toda a limitação ao usuário em não permitir a produção de cópias do arquivo garante, além da preservação da exploração comercial dos direitos autorais, a unicidade da licença (uma licença, um livro digital).

Com esta definição favorável ao proprietário, poderá o usuário evitar o abuso sobre o seu direito, como os itens 8 e 42. A liberalidade em descontinuar o serviço não pode afetar os bens previamente adquiridos.

3.2 Perpetuidade

Esta faculdade do proprietário garante ao mesmo sua pretensão reivindicatória como perpétua, transmitida aos seus herdeiros. Assim, mesmo com limitações como a exigência de adequado aproveitamento da propriedade, como ocorre com o imóvel no ordenamento brasileiro, o direito de propriedade exerce-se até mesmo quando do não-uso do objeto (TEPEDINO, 2011). Em outras palavras: ninguém deixará de ser proprietário exclusivamente pelo decurso do tempo.

Para a sua perfeita e possível aplicação aos bens digitais se faz importante a distinção entre arquivos de descargas únicas e arquivos de constantes atualizações. Para os primeiros, facilmente estará demonstrada a perpetuidade, enquanto dificilmente ocorrerá no segundo. Exemplificando: um filme adquirido não se fará necessária futuras transferências da internet para que ocorra sua execução, o que não acontece com um antivírus, necessitando de constantes atualizações e pagamentos para seu perfeito funcionamento. Em razão do e-book se apresentar da mesma forma que os demais livros (excetuando seu suporte físico, claro), sua perpetuidade se apresenta (ou deveria se apresentar) de forma lógica, afastando então a possibilidade de cancelamento da licença dos livros digitais adquiridos como afirma os pontos 8 e 42 do termo de uso – curioso, no mínimo, a previsão neste primeiro das palavras “indeterminado” e “revogada a qualquer momento” na mesma sentença.

3.3 Elasticidade e Consolidação

Neste atributo exclusivo a propriedade, aqui se define que este direito abrange um complexo de faculdades que não altera o real proprietário se uma delas for temporariamente desmembrada do conjunto, prevalecendo a unicidade do direito subjetivo, com a preservação do significado jurídico da propriedade. Este conceito é que determina quais poderes há para as partes nos contratos. Por exemplo, em um imóvel dado em usufruto, a propriedade se mantém intocada, sem qualquer restrição na titularidade formal, porém o domínio se fragiliza, uma vez que o usufrutuário temporariamente recebe as faculdades de usar e fruir a coisa (FARIAS; ROSENVALD, 2010). Eis aqui o ponto mais crítico para a caracterização da propriedade aos bens digitais.

São inúmeras e reiteradas as limitações das possibilidades concedidas ao usuário, presente em todos os itens do termo acima disposto e de forma mais manifesta pontos 11 e 23, limitando a plena aplicação do artigo 1228 do Código Civil. Para a sua ocorrência aos bens digitais, todo o discorrido no capítulo anterior se faz importante. Em resumo: os e-books se apresentam de forma diversa dos livros físicos, mas sua tutela legal é (deve ser) a mesma, devendo-se aplicar também a estes o instituto do esgotamento, marco para a separação do direito autoral e caracterização dos direitos patrimoniais (quanto aos direitos de feixe econômicos, mantendo os de cunho moral), possibilitando assim a livre disposição do primeiro adquirente do e-book e sua destinação. Com esta devida interpretação se faz correta a aplicação também dos atributos de elasticidade e consolidação aos livros digitais.

Com a presença de todos os elementos caracterizadores da propriedade citados, deverá ser aplicado então todos os seus benefícios estipulados no Código Civil e na Constituição Federal, principalmente a oponibilidade *erga omnes*, conforme Art. 1.231, CC, afastando principalmente as disposições abusivas normalmente previstas contra os adquirentes de e-books, podendo estes dispor de forma ampla e livre de tais bens. Indiferente ao nome de “licença de uso” utilizado, resta evidentemente provado que estamos face a uma transferência de titularidade, com todas as suas características acima demonstradas no referido contrato.

4 O DIREITO COMPARADO SOBRE O TEMA.

Ainda que se trate de algo recente, toda a problemática apresentada pela falta de conceituação gera uma insegurança jurídica com efeitos no mercado de vários Estados. Por tal motivo, já é possível visualizar algumas medidas legais e jurídicas sobre o presente tema, ainda que não na tentativa de definição da propriedade digital, mas que afeta diretamente a questão por se tratar de violações de direitos autorais no compartilhamento via Internet.

4.1 Leis e projetos legais

No direito pátrio, o já mencionado projeto para atualização da LDA tenta ao menos inserir a temática do esgotamento na legislação brasileira, mesmo que indiferente as questões digitais. O mais próximo de uma legislação que trate de forma específica da temática digital está na Lei Nº 12.965/2014, conhecida como "Marco Civil da Internet". Infelizmente, em seus trinta e dois artigos não há nada que se aproveite sobre a questão em foco, abordando outros temas, como neutralidade da rede, espionagem e controle de dados pessoais.

Em outras legislações, a questão autoral das mídias digitais já gerou grandes discussões no poder Legislativo de outros países, destacando-se a "Lei *Hadopi*", abreviação do termo *Haute autorité pour la diffusion de sœuvres et la protection des droits sur Internet* (Alta autoridade da difusão de obras e da proteção dos direitos na Internet, em tradução livre), na França, e os projetos de lei norte-americanos *Protect the IP Act - PIPA* (lei de proteção ao IP, em tradução livre) - e o *Stop Online Piracy Act - SOPA* (Lei de Combate à Pirataria, em tradução livre).

Sobre a lei francesa, entre as citadas, foi a única que se concretizou, sendo aprovada em 2009 no governo do ex-presidente Nicolas Sarkozy.

Com o intuito de proteger os direitos autorais infringidos comumente na internet, a lei previa a punição do usuário em três etapas: na primeira infringência, o usuário receberia um e-mail seguido de notificação oficial sobre a infringência de direitos autorais e caso acontecesse nova transferência ilegal de arquivos no prazo de seis meses da primeira notificação, uma nova

notificação no mesmo modelo, estendendo o prazo para um ano da nova notificação e no caso de reincidência, o acesso à internet seria cortado por um período variável entre dois meses a um ano, devendo os punidos ainda continuar o pagamento do serviço de internet contratado, mesmo no período de inatividade.

Com toda a polêmica presente na lei, em 9 de julho de 2013, já no governo do presidente François Hollande, a mesma foi revogada pelo Ministério da Cultura francês, considerando tal lei “cara e sem resultados práticos”, custando 12 milhões de Euros anualmente à França, bem como a disposição de 60 funcionários públicos, sendo também extremamente malsucedida em responsabilizar os usuários pela disseminação da pirataria online. Com cerca de 100 mil cartas oficiais enviadas, apenas 134 casos foram avaliados pela justiça e nenhum dos processos levou à desconexão forçada⁹.

Os projetos de lei norte-americanos, mesmo com nomes diversos, basicamente tutelam de mesma forma a violação de direitos autorais na internet, utilizando de sanções penais, com penas de até cinco anos de prisão para os condenados por compartilhar conteúdo pirata por dez ou mais vezes ao longo de seis meses; e civis: qualquer site pode ser fechado apenas por ter conexão com outro site suspeito de pirataria a pedido do governo dos EUA ou dos geradores de conteúdo. Por concentrar a maioria dos servidores e serviços de internet, tais projetos afetariam diretamente outros países. Mesmo que momentâneo, os projetos, em razão dos inúmeros protestos em escala global, estão suspensos.

4.2 Decisões Judiciais

As legislações e projetos supracitados demonstram a ferocidade que se vislumbra em um próximo futuro contra os usuários, mesmo que carente de qualquer segura definição legal a favor destes sobre a delimitação do direito autoral. Com a ausência de disposições legais, o mesmo não se pode dizer de decisões judiciais, as quais já foram chamadas a decidir sobre o tema central deste trabalho, destacando dois importantíssimos casos: nos Estados Unidos, o caso Capitol Records, LLC x Re Digi Inc. e na União Europeia, caso Used Soft GmbH contra Oracle International Corp.

⁹ OLHAR DIGITAL. **França anuncia revisão de lei contra downloads piratas**. Disponível em: <http://olhardigital.uol.com.br/noticia/franca-ve-lei-anti-downloads-como-desperdicio-de-dinheiro/28248>. Acesso em: 17 de julho de 2014.

4.2.1 Capitol Records, LLC x ReDigi Inc. - Case 1:12-cv-00095-RJS. (Estados Unidos, Março, 2013)

Em outubro de 2011, surgia nos Estados Unidos um serviço de revenda de conteúdo digital conhecido como ReDigi, o qual funcionava basicamente de tal modo: um usuário que adquirisse licitamente faixas musicais no iTunes e não mais as desejasse, poderia revender as mesmas através do serviço da ReDigi. Caso a venda concretizasse, um software permanente instalado no computador do usuário-revendedor garantiria que aquele arquivo não voltaria ser acessado por este, sob pena de não poder mais utilizar tal serviço.

Em janeiro de 2012, a Capitol Records, um dos mais tradicionais selos de música do mundo, ajuizou a ação em tela contra a ReDigi perante Corte Distrital do Southern District de Nova York, alegando que a revenda de faixas de sua titularidade lhe violava direito exclusivo de autorizar a reprodução, a distribuição e a execução pública dessas fixações, o que garantiria pretensão reparatória e cominação impeditiva.

Como defesa, entre diversos argumentos, o principal ponto abordado pela ReDigi fora a teoria da exaustão de direitos, a qual, diferente do direito brasileiro, é expressamente tutelada na legislação norte-americana na *Copyright Act* (Lei de Direitos Autorais, em tradução livre), na seção 17 U.S.C. § 109:

"... o proprietário de uma cópia ou de um registro fonográfico específico legalmente produzido nos termos deste capítulo, ou qualquer pessoa por este autorizada, terá o direito de, independentemente de autorização do titular do direito autoral, vender ou de outra forma dispor da posse daquela cópia ou registro fonográfico".

Em 30 de Março de 2013, o juiz Richard Joseph Sullivan julga o caso favoravelmente à Capitol Records, afastando a aplicação da doutrina do esgotamento, pois segundo a decisão, o envio de um arquivo na internet é, na verdade, uma cópia, uma reprodução desse mesmo arquivo que termina por fixar-se na memória do aparelho destinatário, e não simples trânsito do mesmo exemplar adquirido originariamente. Não há identidade ontológica entre o exemplar obtido na primeira venda e aquele que se destinaria ao segundo comprador, o que, no entendimento do juiz, inviabiliza a aplicação da doutrina.

O caso importantíssimo (razão esta pela qual o próprio Google tentou participar como *amicus curiae*) cria um enorme precedente na jurisprudência estadunidense, ao tutelar transferência online como uma reprodução do conteúdo. A ReDigi prometeu apelar da decisão de primeira instância.

Sobre este caso, é bastante criticável a decisão judicial que refuta a aplicação do esgotamento aos bens digitais. Reduzir a aplicação desta doutrina a um suporte físico é negar a realidade comum, na qual já consumimos tanto, se não mais, mídias digitais em comparação a bens tangíveis. Também infeliz a mesma ao vincular unicamente a relação bem x exaustão para justificar sua não aplicação. Mesmo que se trate de nova cópia, a licença fornecida será a mesma, existindo sim o mesmo vínculo que havia na primeira cópia, vínculo este muito mais “rastreadável” do que o suporte físico.

4.2.2 UsedSoft GmbH v Oracle International Corp - Processo C-128/11 (Luxemburgo, 3 de Julho de 2012)

A lide julgada em 3 de julho de 2013, pela Corte Europeia de Justiça, tinha também como objeto a aplicação da *first-sale doctrine* na transferência de arquivos na internet.

Neste caso, a UsedSoft comercializava licenças de software “em segunda mão”, indicando que as referidas licenças eram atuais, dado que o conteúdo de manutenção subscrito pelo tomador inicial da licença ainda estava em vigor e que a legalidade da venda era confirmada por certificado notarial. Os clientes da UsedSoft, ao adquirirem esta licença em segunda mão, realizavam a transferência dos arquivos diretamente de uma página na internet da Oracle, detentora exclusiva dos direitos de utilização destes programas, no qual contém em seu contrato de licença a seguinte disposição:

“O pagamento dos serviços concede-lhe um direito de utilização, que se destina apenas ao seu próprio uso profissional, de duração indeterminada, que não é exclusivo, não pode ser cedido e é gratuito, para todos os produtos e serviços que a Oracle desenvolve e põe à sua disposição com base no presente contrato”.

A Oracle intentou uma ação no *Landgericht München I* (Tribunal Regional de Munique I), pedindo a cessação destas práticas, tendo o seu pedido acolhido. Negado provimento ao recurso da UsedSoft, esta interpôs um recurso de “Revision” para o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal), o qual decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão, resultado no presente julgado favorável a UsedSoft e a aplicação do esgotamento as cópias de programas de computadores.

Este julgado é importantíssimo por dois principais motivos: primeiro, a Corte de Justiça da União Europeia é a jurisdição maior para aplicação de leis comuns aos países do bloco; segundo, a decisão enfrenta claramente a regra do esgotamento e sua aplicação na propriedade digital, caracterizando a aplicação de um regime semelhante ao regime de direito de propriedade sobre bens materiais. Por estes motivos, será amplamente abordado diversos pontos da decisão logo abaixo.

Na análise das leis aplicáveis para a solução do caso, a Cúria europeia observa a aplicação de leis comuns ao Direito internacional nos itens 3 a 6 do *decisium*:

3. A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) adotou em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, o Tratado da OMPI sobre direito do autor. Este tratado foi aprovado em nome da Comunidade Europeia, pela Decisão 2000/278/CE do Conselho, de 16 de março de 2000.

4. Nos termos do artigo 4º do referido tratado, os programas de computador são protegidos como obras literárias na aceção do artigo 2º da Convenção de Berna. Essa proteção aplica-se aos programas de computador, independente do seu modo ou forma de expressão.

5. O artigo 6º do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, intitulado de “direito de distribuição, dispõe:

“1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.”

2. “Nenhuma das disposições do presente tratado afeta a liberdade das partes contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no nº 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.”

6. “as expressões ‘cópias e ‘original e cópias’ utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de alugar neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.”

Da União europeia, nos itens 7 a 13:

7. A Diretiva 2009/24 codifica a Diretiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, relativa à proteção jurídica dos programas de computador.

[...] 9. O artigo 4º desta diretiva, intitulado “atos sujeitos a autorização”, dispõe: [...] “2. A primeira comercialização na Comunidade de uma cópia de um programa efetuada pelo titular dos direitos ou realizada com o seu consentimento extinguirá o direito de distribuição na Comunidade dessa mesma cópia, com exceção do direito de controlar a locação ulterior do programa ou de uma sua cópia”.

[...] 11. O vigésimo oitavo e vigésimo nono considerandos da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, dispõem:

“(28) A proteção do direito de autor nos termos da presente diretiva inclui o direito exclusivo de controlar a distribuição de uma obra incorporada num produto tangível. A primeira venda na [União] do original de uma obra ou das cópias pelo titular do direito, ou com o seu consentimento, esgota o direito de controlar a revenda de tal objeto na [União]. Tal direito não se esgota com relação ao original ou cópias vendidas pelo titular do direito, ou com seu consentimento, fora da Comunidade. A Diretiva 92/100/CEE estabelece os direitos de aluguer e comodato dos autores. O direito de distribuição previsto na presente diretiva não prejudica as disposições relativas aos direitos de aluguer e comodato previstos no capítulo I dessa diretiva.

(29) A questão do esgotamento não é pertinente no caso dos serviços, em especial dos serviços em linha. Tal vale igualmente para as cópias físicas de uma obra ou de outro material efetuadas por um utilizador de tal serviço com o consentimento do titular do direito. Por conseguinte, o mesmo vale para o aluguer e o comodato do original e cópias de obras ou outros materiais, que, pela sua natureza, são serviços. Ao contrário do que acontece com os CD-ROM ou os CDI, em que a propriedade intelectual está incorporada num suporte material, isto é, uma mercadoria, cada serviço em linha constitui de facto um ato que deverá ser sujeito a autorização quando tal estiver previsto pelo direito de autor ou direitos conexos”.

[...]13. O artigo 4º desta diretiva, intitulado “Direito de distribuição”, prevê:

[...] 2. “O direito de distribuição não se esgota, na Comunidade, relativamente ao original ou às cópias de uma obra, exceto quando a primeira venda ou qualquer outra forma de primeira transferência da propriedade desse objeto, na Comunidade, seja realizada pelo titular do direito ou com o seu consentimento.”

E do direito nacional alemão, nos itens 14 a 16:

14. Os artigos 69c e 69d da Lei do direito de autor e direitos conexos (Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte), de 9 de setembro de 1965, na versão aplicável na ocasião dos fatos do processo principal (a seguir “UrhG”), transpõem para o direito interno, o primeiro, o artigo 4º da Diretiva 2009/24 e o artigo 3º, da Diretiva 2001/29, e, o segundo, o artigo 5º da Diretiva 2009/24.

15. O artigo 69c da UrhG dispõe:

[...] 3. “Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo a locação, do original ou de cópias de um programa de computador. Se uma cópia de um programa é colocada em circulação, mediante alienação, no território [da União] ou de um outro Estado parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu [de 2 de maio de 1992] com o consentimento do seu titular, extingue-se-á o direito de distribuição dessa mesma cópia, com exceção do direito de locação.”

Conforme se afigura da descrição dos dispositivos legais, a reiteração do instituto da exaustão é frequente em vários os níveis legais, porém há expressa limitação do mesmo em algumas leis, como mencionado no subitem 29 do item 11 (também demonstrado no capítulo 2.4.1 desta monografia), sendo questionado o mesmo pela UsedSoft e reiterada pela Oracle, conforme itens 31 e 35 da decisão, respectivamente:

31. A UsedSoft acrescenta que esta interpretação, fundada na redação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/24, encontra apoio no objetivo da regra do esgotamento, que reside na obtenção de um equilíbrio entre os interesses económicos do autor quanto à exploração da sua obra e o interesse da livre circulação de mercadorias e de serviços. Considerando que o titular do direito, em caso de disponibilização a título permanente de software através do pagamento de um preço, tem a possibilidade de explorar comercialmente o seu trabalho criativo através de uma venda do objeto protegido, a UsedSoft considera que este autor não poderia decidir sobre a aplicação ou não do princípio do esgotamento ao escolher entre dois modos de distribuição que, no entanto, são estritamente equivalentes de um ponto de vista económico. Se assim fosse, daí resultaria um monopólio de distribuição que a regra do esgotamento tem precisamente por objetivo evitar. Supondo que a prestação deva ser qualificada como prestação de serviços, o princípio do esgotamento deveria continuar a ser aplicável, dado que a livre prestação de serviços faz igualmente parte dos princípios fundamentais da União.

35. Reportando-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça, designadamente ao acórdão de 9 de novembro de 2004, *The British Horseracing* e o, às declarações comuns relativas ao Tratado da OMPI sobre direito de autor e ao Relatório da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social sobre a aplicação e os efeitos da Diretiva 91/250/CEE relativa à proteção jurídica dos programas de computador, de 10 de abril de

2000 , a Oracle acrescenta que só pode haver esgotamento do direito de distribuição em caso de transferência de propriedade de um objeto tangível, o que exclui a operação, totalmente imaterial, de descarga. Segundo esta sociedade, uma “cópia de um programa”, na aceção do artigo 4º, nº 2, da Diretiva 2009/24, só pode ser um bem material, a saber “um produto”. Esta concessão é conforme com o sentido e a finalidade do princípio do esgotamento, que tem por objeto assegurar a livre circulação de cópias físicas previamente postas em circulação com o consentimento do titular dos direitos, e não tornar aptas a circular cópias criadas pelo próprio utilizador.

Desta forma, a corte europeia é chamada para responder a questão: “aplica-se o esgotamento aos bens digitais (no caso, aos programas de computador)?”. De modo diverso ao julgado americano, aqui a decisão se aprofunda na análise do próprio princípio, não somente ao “caráter ontológico” da cópia. Para clara compreensão, faz-se mister a expressa descrição de alguns itens do *decisium*:

49. A questão de saber se a regra do esgotamento, tal como é formulada no artigo 4º, nº 2, da Diretiva 2009/24, é suscetível de englobar a comercialização de programas “em segunda mão” descarregados da Internet suscitou grande controvérsia nos Estados-Membros, designadamente na Alemanha, a qual faz eco das discussões relativas à aplicação da “first sale doctrine” no ambiente numérico, nos Estados Unidos.

56. Em minha opinião, decorre claramente da Diretiva 2009/24 que esta faz da distinção entre venda e locação a “summadivisio” de que dependem tanto a aplicação ou não da regra do esgotamento como o âmbito desta regra. O décimo segundo considerando desta diretiva define a locação como a colocação à disposição para utilização, por um período determinado e com um intuito lucrativo, um programa de computador ou uma sua cópia. A contrario, a venda de um programa de computador ou de uma sua cópia deve ser considerada como caracterizada, na aceção do artigo 4º, nº 2, da referida diretiva, uma vez que, independentemente da qualificação feita pelas partes, a operação caracteriza-se pela transferência de propriedade de uma cópia do programa de computador, por tempo indeterminado, através do pagamento do preço uma vez. Esta distinção é aliás conforme com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que exclui o esgotamento em caso de locação, quando o aplica em caso de transferência de propriedade.

59. Com efeito, considero que, tendo em conta o objeto do esgotamento, que consiste em limitar o direito de exclusividade do direito de propriedade intelectual desde que a operação de comercialização tenha permitido ao titular do direito realizar o valor económico do seu direito, o termo “comercialização”, na aceção do artigo 4º, nº 2, da Diretiva 2009/24, deve requerer uma interpretação ampla, que englobe todas as formas de comercialização de um produto que se caracterizam pela atribuição de um direito de utilização de uma cópia do programa de computador, com duração indeterminada, mediante o pagamento de um preço numa vez. Uma leitura demasiado restritiva deste termo comprometeria o efeito útil desta disposição,

privando a regra do esgotamento de qualquer alcance, dado que a comercialização do software assume, a maior parte as vezes, a forma de licenças de utilização e que bastaria aos fornecedores qualificar o contrato como “licença” e não como “comercialização” para contornar esta regra.

61. Qualificar a operação como “comercialização” não constitui, no entanto, um elemento bastante para chegar à conclusão de que o esgotamento do direito de distribuição pode ocorrer em circunstâncias como as do processo principal.

67. Alega-se, designadamente, que o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/29 apenas prevê o esgotamento do direito de distribuição em caso de primeira venda ou de outra primeira transferência da propriedade de um “objeto”. Além disso, o vigésimo oitavo e vigésimo nono considerando desta diretiva especificam, o primeiro, que a proteção do direito de autor nos termos da referida diretiva inclui “o direito exclusivo de controlar a distribuição de uma obra incorporada num produto tangível” e, o segundo, que “a questão do esgotamento não é pertinente no caso dos serviços, em especial dos serviços em linha”. Este último considerando acrescenta que “tal vale igualmente para as cópias físicas de uma obra ou de outro material efetuadas por um utilizador de tal serviço com o consentimento do titular do direito e que ao contrário do que acontece com os CD-ROM ou os CDI, em que a propriedade intelectual está incorporada num suporte material, isto é, uma mercadoria, cada serviço em linha constitui de facto um ato que deverá ser sujeito a autorização quando tal estiver previsto pelo direito de autor ou direitos conexos”.

70. Estes argumentos não me parecem inteiramente convincentes.

76. O vigésimo nono considerando da Diretiva 2001/29 também não é desprovido de ambiguidade. Embora pareça opor a venda de mercadorias, à qual é aplicável a regra do esgotamento, à prestação de serviços, à qual esta regra é inaplicável, também é verdade que o conceito de serviços em linha, tal como é definido pelo direito da União, engloba a venda de bens em linha. Assim, por exemplo, seguindo à letra este considerando, a regra do esgotamento não devia ser aplicável em caso de compra em linha de um CD-ROM no qual está incorporada a cópia do programa de computador. Ora, a distinção consoante a venda tenha ou não lugar à distância não me parece pertinente para a aplicação desta regra.

77. Em terceiro lugar, interpretar o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2009/24 no sentido de que a regra do esgotamento está excluída em caso de descarga na Internet, quando os programas de computador são maciçamente distribuídos segundo esta forma de comercialização, teria por efeito limitar muito significativamente o âmbito de aplicação desta regra e, concomitantemente, restringir a liberdade de circulação.

83. Considero que, em circunstâncias como as do processo principal, o titular dos direitos recebeu uma remuneração adequada quando foi pago em contrapartida da atribuição do direito de uso de uma cópia do programa de computador. Admitir que ele poderia controlar a revenda desta cópia e exigir, nesta ocasião, uma nova remuneração, sob pretexto de que a cópia foi fixada num suporte informático pelo cliente, após descarregamento na Internet, em lugar de ter sido incorporada pelo titular dos direitos num suporte que foi colocado à venda, equivaleria não a proteger o objeto específico do direito de autor, mas a ampliar o monopólio de exploração deste último.

101. Tendo em conta as considerações precedentes, proponho ao Tribunal de

Justiça que responda do seguinte modo ao Bundesgerichtshof:

“1. O artigo 4º, nº 2, da Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador deve ser interpretado no sentido de que o direito de distribuição da cópia de um programa de computador se esgota se o titular do direito, que autorizou o descarregamento desta cópia num suporte informático a partir da Internet, tiver atribuído igualmente a título oneroso um direito de uso da referida cópia, sem limitação temporal. Com efeito, constitui uma venda, na aceção desta disposição, qualquer colocação à disposição na União, sob qualquer forma e independentemente do meio, de uma cópia de um programa de computador tendo em vista a sua utilização durante um período ilimitado e mediante o pagamento de um preço fixo”.

O importantíssimo julgado não só é feliz em sua conclusão, bem como o enfrentamento da questão. Já demonstrado no capítulo 2.3.1, a teoria da exaustão não se aplica em razão do bem material em si, mas para satisfazer a tensão entre interesse do autor e o interesse da sociedade. Esse deve ser o foco da questão, não apenas o caráter físico do bem, como fora decidido no julgado americano. Nesta decisão, a abordagem se dá enfrentando dois embates: a comercialização do programa de computador e a vedação expressa em lei pela aplicação do instituto do esgotamento quando relacionados com serviço de internet.

No primeiro, abordado principalmente nos itens 56 e 83, a exaustão não se aplica sobre forma (tangível ou não) de determinado bem, mas sim por sua forma de comercialização: aplica-se o princípio quando, indiferente da qualificação feita pelas partes, a operação se dá por transferência de propriedade por tempo indeterminado e pagamento do preço uma única vez; não se aplica o esgotamento quando não há essas características, como ocorre na locação. Recebendo assim o titular dos direitos autorais uma remuneração adequada, a manutenção do seu controle na revenda destas cópias não garantiria o equilíbrio com o interesse da sociedade, mas sim em manifesto monopólio.

No segundo, conforme itens 59, 76 e 77, restringir a aplicação do esgotamento a determinadas formas de comercialização não soa coerente, principalmente quando se trata de bens que em sua ampla maioria são adquiridos através de descarga da internet. O tratamento legal diverso ao bem contido em um suporte tangível para o incorpóreo não se faz valer nos dias atuais. A utilização de termos como licença não pode, por si só, afastar a aplicação da exaustão de direitos autorais.

4.2.3 Julgados brasileiros

Infelizmente, na temática específica deste trabalho, ainda não há julgados (ao menos não comumente encontrados ou debatidos pela doutrina especializada). Conforme posto no capítulo 2.2.1, há legislação sobre a possibilidade de aplicação da exaustão no direito pátrio, porém não no tocante aos bens digitais.

5 CONCLUSÃO

A falta de certezas a serem apontadas quando se trata de bens digitais gera um afastamento desta temática ao se comparar com o número de obras produzidas nos demais campos que o Direito estuda, com um desconhecimento geral sobre muitos dos assuntos aqui tratados. Curiosa tal obscuridade, uma vez que já não é raro o consumo de produtos exclusivamente digitais, como aplicativos para smartphones, redes sociais e os e-books. É uma questão atual, recorrente e qualquer previsão ao cenário futuro do tema não logrará êxito, seguro apenas se dizer que se tornará cada dia mais importante e necessário um consenso sobre este tema.

Deve-se lembrar de que, mesmo com novos tópicos, a problemática não é nada moderna como parece. Desde a invenção da prensa móvel por Gutemberg ainda no século XV, a relação criador e obra começou a se distanciar. O que antes era único e raro se tornou mais do que comum: essencial. A ligação com o Renascimento e a Idade Moderna não pode ser afastada de tal invento. Quanto maior a liberdade de troca de informação, mais a ciência evoluirá. Não se pode esquecer, claro, que diferente dos séculos anteriores e a partir do século passado é que a propriedade intelectual começou a prevalecer sobre a propriedade material. O poder de uma marca, logotipo e ideia nunca foram tão essenciais ao sucesso patrimonial quanto nos dias atuais.

Sempre haverá a tensão entre interesse social e interesse do autor. Está é imanente ao próprio sistema e nesse cenário de ausência de segurança legal para ambas as partes os interesses, mais do que conflitantes, se chocam e contradizem a todo tempo, e assim há uma enorme desproporcionalidade entre direitos e deveres entre usuário e distribuidoras/autor, porém o desinteresse destes em uma codificação do tema não afasta a legítima pretensão do usuário e de seus plenos direitos como verdadeiro proprietário também nos bens digitais.

Inúmeras são as disputas e casos que surgem sobre bens digitais. Entre estes, importantíssimo mencionar a decisão da Amazon, ainda em 2010, em possibilitar o empréstimo de livros digitais adquiridos em sua biblioteca para outros usuários, funcionando da seguinte forma: cada livro só pode ser emprestado uma vez, por um período de 14 dias. Durante este tempo, o comprador original não pode acessar o conteúdo. Ainda que restrito aos Estados

Unidos, a decisão da empresa mostra que há sim a possibilidade de compatibilizar interesses do autor e dos leitores.

De maneira negativa, por outro lado, a Microsoft anunciou seu novo videogame em 2013 (o Xbox One) com inúmeras restrições: exigência de conexão ou checagem online a cada 24 horas para rodar jogos; bloqueio de região; restrições para jogos usados ou emprestados. Para esta última limitação, seu efeito também atingiria os jogos em suporte físico, algo inédito neste campo de entretenimento, justificando no suposto poder lesivo que as mídias usadas afetam na distribuição de novos jogos (curiosa tal justificativa, uma vez que a matriz da empresa está nos Estados Unidos, país que faz expressa menção a denominada *first-sale doctrine*). O seu concorrente direto, o Playstation 4, ao não conter nenhuma das limitações impostas pela Microsoft rapidamente ganhou maior atenção dos consumidores, fazendo com que a empresa de Redmond rapidamente mudasse sua decisão, anulando qualquer das limitações impostas¹⁰.

Importante também se dizer sobre a “função social da propriedade”, a qual está prevista no inciso XXIII da Constituição Federal. Logicamente associada com a propriedade imóvel, casos de desapropriação e usucapião, muito pouco se diz, estuda ou produz sobre a “função social da propriedade intelectual”. Certamente a ausência de tutela legal aos bens digitais está ligada a este tema e deve ser encarada com toda a seriedade e importância que tem.

Por fim, com todos os interesses conflitantes, o Direito na sua forma mais deontológica possível que deve ser o instrumento para o melhor entendimento do presente tema e não argumentos de mercado. Decisões e limitações à propriedade digital legítima não podem se justificar em altos índices de violações aos direitos autorais neste universo e seu aparente impossível controle ou em argumentos como a não depreciação dos e-books. Para os primeiros, soa falacioso afirmar que não há como controlar a origem e destino dos bens digitais legais nos dias atuais, em que “registros de log” (informações enviadas e recebidas por um computador) estão presentes em qualquer servidor para garantir o controle de empresas que exploram o universo digital. Qual é a justificativa para este não ser estendido aos usuários, funcionando de forma semelhante ao registro e transferência de bens imóveis? Para os últimos, a depreciação de livros raramente se dá por sua condição física. Publicações na ceara jurídica rapidamente perdem seu valor de mercado em razão de novas edições e mudanças jurídico-legais. O mesmo acontece com um e-book, que sempre será limitado ao seu tempo de criação. Além do que, um livro físico nem sempre perderá seu valor em razão do tempo, podendo justamente por tal

¹⁰ MATTRICK, Don. *Your feedback matters*. Disponível em: <http://news.xbox.com/2013/06/update>
Acesso em: 17 de julho de 2014.

motivo se tornar raro, o que não acontecerá com os livros digitais.

São muitos os conflitos aguardando solução. Enquanto isso, argumentos de mercado prevalecem sobre direitos. Se não somos todos nós os afetados diretamente sobre esta questão hoje, muito em breve não poderá se dizer o mesmo. Mais do que a necessidade de novos princípios, teorias e legislações está a necessidade da reiteração de conquistas já seculares a sociedade e ao Direito, como a livre destinação da propriedade. A tecnologia não pode ser o retrocesso da sociedade.

6 BIBLIOGRAFIA.

BARBOSA, Denis Borges. **A propriedade intelectual no Século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARBOSA, Denis Borges. **Restrições ao uso do corpus mechanicum de obras intelectuais após a tradição: exaustão de direitos em direito autoral**. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/restricoes_uso_corpus_mechanicum.pdf. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Usucapião de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

BRANCO, Sérgio. **O Domínio Público no Direito Autoral Brasileiro – Uma obra em Domínio Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL, Consulta pública para a atualização da Lei de Direito Autoral. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautoral/lei-961098-consolidada/>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Decreto Nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Lei Nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

BRASIL, Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 14 de junho de 2014.

COPYRIGHT ACT OF 1976. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation. Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Copyright_Act_of_1976. Acesso em: 14 de junho de 2014.

DZIEKANIAK, Gisele Vasconcelos; MORAES, Rosana Portugal Tavares; MEDEIROS, Jackson da Silva; RAMOS, Clériston Ribeiro. **Considerações sobre o E-book: do Hipertexto à Preservação Digital**. Disponível em:
<http://www.seer.furg.br/biblos/article/view/1899>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

ESTADOS UNIDOS, Southern District of New York. Case 1:12-cv-00095-RJS. Capitol Records, LLC, versus ReDigi INC., Juiz Richard J. Sullivan. New York, 30 de março de 2013. Disponível em:
<http://www.iplitigationupdate.com/files/2013/04/CapitalRecordsMemorandumandOrder2.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

EUROPA, Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2001:167:0010:0019:PT:PDF>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

EUROPA, Tribunal de Justiça da União Européia. Processo C-128/11. Axel W. Bierbach administrador da insolvência da UsedSoft GmbH contra Oracle International Corp. Conclusões do Advogado Geral Yves Bot. Luxemburgo, 24 de Abril de 2012. Disponível em:
http://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=0&mode=DOC&docid=121981&occ=fi&dir=&cid=126333. Acesso em: 14 de junho de 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direitos Reais**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

HADOPI LAW. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation.

Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/HADOPI_law. Acesso em: 14 de junho de 2014.

PROTECT IP ACT. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2013. Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/PROTECT_IP_Act. Acesso em: 14 de junho de 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Comentários ao Código Civil: direito das coisas**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

VALERIO, Ygor; VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. **Quero vender meus bits e bytes – parte 1**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI185888,71043-Quero+vender+meus+bits+and+bytes+Parte+1>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

VALERIO, Ygor; VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. **Quero vender meus bits e bytes – parte 2**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI186927,21048-Quero+vender+meus+bits+and+bytes+Parte+2>. Acesso em: 14 de junho de 2014.

VALERIO, Ygor; VALERIO, Gabriela Muniz Pinto. **Quero vender meus bits e bytes – parte 3**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/PI/99,MI187777,101048-Quero+vender+meus+bits+and+bytes+Parte+3>. Acesso em: 14 de junho de 2014.